



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.504
(08.04.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO : CÍCERO HELENO RODRIGUES CÂMARA.

ADVOGADO : André Paiva Lopes – OAB/AL 4105.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AFASTADA. ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA UTILIZADA. FALTA DE ASSINATURA DO DOADOR NO RECIBO ELEITORAL. CHEQUE DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. VALIDADE. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

3. A falta de assinatura do doador no recibo eleitoral não é causa suficiente para afastar a responsabilidade do representado se há outros elementos nos autos que dão conta de que o valor do cheque foi depositado na conta corrente de campanha e devidamente registrada como doação.

4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.



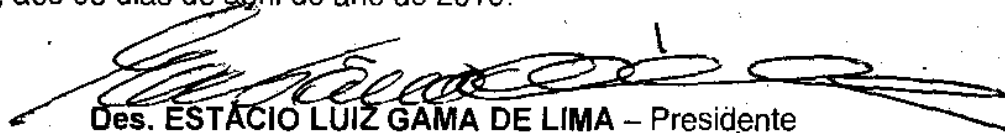
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.


5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal e ilicitude da prova, e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias de abril do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de CÍCERO HELENO RODRIGUES CÂMARA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizada doação excedente em R\$ 1.625,00 (hum mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 34/63, levantando, como preliminares, a incompetência absoluta do Tribunal para o processo e julgamento da ação, e a ilicitude da prova, dado que as informações contidas na declaração do imposto de renda estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido.

No mérito, salientou que teria doado um cheque no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. João Mendes Silva, em virtude das dificuldades financeiras por ele relatadas, ao que, como "se tratava de um amigo, o representado não resistiu a essa súplica e lhe repassou os valores acima referidos. Todavia, não imaginou que essa importância seria tomada pelo candidato como doação de campanha, pois nunca lhe foi entregue recibo eleitoral nem qualquer comprovante de que tais recursos se destinariam para esse fim. Imaginou o representado que os valores seria para sanear deficiências financeiras de sua vida pessoa (particular)", desconhecendo as razões pela qual o Sr. João Mendes o teria incluído o seu nome na relação de doadores de sua campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.

Requeru, inicialmente, o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

Vieram aos autos cópias do Demonstrativo de Recursos Arrecadados e dos Recibos Eleitorais da prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual João Mendes da Silva, fls. 45/53.

Foi aberta vista dos autos para as partes se manifestarem sobre os documentos enfeixados, mas como ocorreu a inversão processual, determinei novas vistas (fls. 68):

Por fim, o MPE ratificou os termos da manifestação anterior, requerendo que fossem julgados procedentes os pedidos da inicial (fls. 71/72), ao passo que o representado pugnou pela improcedência da ação, "haja vista que a importância objeto da presente lide não teve cunho de doação para a campanha, tanto que o demandado não assinou nem lhe foi entregue o canhoto do recibo eleitoral" (fls. 76).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. CÍCERO HELENO RODRIGUES CÂMARA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação¹, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

A primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à **incompetência absoluta desta Corte Regional**, o que não deve prevalecer, já que o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97², é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das

¹ - Portaria conjunta - TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.

² Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.

representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais. Ademais, esse entendimento já foi pacificado, à unanimidade, quando do exame da Representação nº 69, de Relatoria do Juiz Substituto Raimundo Alves de Campos Júnior (22.07.2009).

No que atine à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pelo representado(a) no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta do TRE e ilicitude da prova.

Em sua defesa, alegou o representado que não teria doado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à candidatura do Sr. João Mendes, mas a sua pessoa física (doação civil). Em reforço à sua tese, asseverou que não teria assinado o recibo eleitoral (fls. 50).

De fato, verifico que o recibo de doação de campanha (nº 56.000.050057), expedido em nome do representado, não está assinado por ele. Todavia, entendo que tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, especialmente porque há outros elementos que me fazem concluir de maneira diversa.

É que sendo o réu pessoa que labore no comércio varejista de produtos farmacêuticos (fls. 22), e amigo pessoal do beneficiário (fls. 32), ou seja, conhecedor de suas atividades profissionais, é bastante fora de lógica acreditar que um pedido de ajuda financeira de um candidato, em plena campanha eleitoral (pouco mais de quinze dias para as eleições – 15.09.2006), seria utilizado para fazer frente às despesas de cunho pessoal e não de campanha. Ademais, não vejo no representado a simplicidade e a ingenuidade de uma pessoa que facilmente possa ser enganada ou ludibriada com os apelos do aspirante à vaga legislativa e apto a afastar a sua responsabilidade quanto ao excesso de doação.

Destaque-se, ainda, que todos os dias, quando do exame das prestações de contas de campanha, este Tribunal pode analisar o quanto os candidatos não dão a devida importância ao uso dos recibos eleitorais, pelo que, não sendo a simples falta de assinatura de um recibo eleitoral motivo bastante para ensejar a rejeição das contas, pela mesma razão não se pode afastar a responsabilidade do doador em caso assemelhado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. VÁRIAS
IRREGULARIDADES. CONTAS REJEITADAS.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.

1- Demonstrado, através do extrato bancário, que as doações foram realizadas pelo próprio candidato, o preenchimento incompleto e a falta de assinatura nos respectivos recibos eleitorais constituem irregularidades que, por si só, não causam a desaprovação das contas.

(...)

(TRE/GO, PC nº 1149, rel. Juíza Maria das Graças Carneiro Requi, julgado em 12/07/2007, DJ 19.07.2007, p. 103).

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROTOCOLO POR FAX. MITIGAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE REPETE OS FUNDAMENTOS DE PARECERES ANTERIORES. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. RECIBOS ELEITORAIS. FALTA DE ASSINATURA DO DOADOR E ERRO QUANTO AO NÚMERO DO CPF. RECIBOS DE DESPESAS. AUSÊNCIA DO NOME E CPF DO TRABALHADOR. INFORMAÇÕES SUPRIDAS POR OUTROS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DE OBTIDOS OS RECIBOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE O TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS E DESPESAS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS PARA DESPESAS ESTIMADAS EM DINHEIRO COM VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA DEMAIS DESPESAS ESTIMADAS EM DINHEIRO. FALTA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A falta de assinatura do doador no recibo eleitoral, ou a indicação errada de seu CPF, são irregularidades que podem ser sanadas por outro documento, que informe corretamente os dados e esteja assinado pelo doador.

(TRE/PR, RE nº 8499, rel. Juiz Munir Abagge, julgado em 08/10/2009, DJ 15/10/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Em processos de prestação de contas, deve-se admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios da formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

2. A falta de assinatura nos recibos eleitorais não causa a rejeição das contas quando fica demonstrado, através dos extratos bancários, que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.

as doações foram regularmente efetuadas por meio da conta específica de campanha.

(...)

(TRE/GO, RE 5621, rel. Juiz João Batista Fagundes Filho, julgado em 03/06/2009, DJ 09/06/2009, p. 1).

Por fim, destaco que além de ter o representado admitido a emissão do cheque em favor do candidato (fls. 32), tal título de crédito foi devidamente depositado na conta de campanha e registrado como doação (fls. 45/46).

Saliente-se, por outro lado, que admitir a falta de responsabilidade do doador, *in casu*, seria permitir que todos os candidatos arrecadem recursos de campanha, tenham as suas contas aprovadas e, ao final, os doadores fiquem isentos da sanção, em intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada pelas partes, tudo no fito de ludibriar a Justiça Eleitoral e a lei.

Com efeito, infere-se dos autos que o representado doou à campanha do candidato a Deputado Estadual João Mendes da Silva a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superando em 1.625,00 (hum mil, seiscentos e vinte e cinco reais) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica³ (fls. 06), aplico a sanção

³ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 178, CLASSE 30.

pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 1.625,00 (hum mil, seiscentos e vinte e cinco reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 8.125,00 (oito mil, cento e vinte e cinco reais) o qual torna definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. CÍCERO HELENO RODRIGUES CÂMARA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.125,00 (oito mil, cento e vinte e cinco reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

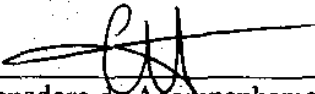

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6504, de 08/04/10, foi conferido na 25ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 62, em 12/04/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luciano J, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 178 (1185-98.2009.6.02.0000)

Prot. 3.148/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/04/2010 (SESSÃO Nº 25/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO : CÍCERO HELENO RODRIGUES CÂMARA
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do Tribunal e ilicitude da prova, e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora (Acórdão n.º 6.504, em 08.04.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do eminente Juiz Luciano Guimarães Mata.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários